



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027120-58.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA DA SILVA JOSÉ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027120-58.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Marcia da Silva José

Apelado: Sky Brasil Serviços Ltda

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49917)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Produção antecipada de prova — Pedido de exibição dos comprovantes de pagamento - Direito da parte e dever de informação da fornecedora - Princípio da boa-fé objetiva - Proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor - Honorários advocatícios de sucumbência — Falta de demonstração da exibição administrativa - Reconhecimento do pedido - Homologação do pedido - Responsabilidade pelos ônus de sucumbência.

Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposta por MARCIA DA SILVA JOSÉ (fls. 109/115) contra a sentença de fls. 104/106, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca desta Capital, Dra. Heloisa Assunção Pereira Pandini, que homologou a prova produzida, nos termos do art. 383 do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento das custas, sem condenação em honorários, observada a gratuidade processual.

A apelante afirma que o pleito para a entrega dos comprovantes de pagamento visa esclarecer uma discrepância nos valores cobrados pela apelada em relação à oferta inicialmente apresentada. Tal requerimento se tornou necessário em razão da não disponibilização dos comprovantes de pagamento na plataforma da ré. Invoca o art. 48 do CDC. Anota que a empresa deve manter um sistema de registros que permita ao consumidor acessar informações sobre os pagamentos efetuados. Além disso, o art. 43, § 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as

empresas são responsáveis por manter arquivos atualizados contendo dados dos consumidores, incluindo o histórico de pagamentos, devendo disponibilizar o acesso a essas informações sempre que solicitado. Destaca, ainda, que faz jus à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, argumenta que resta evidente a resistência da apelada à pretensão, postulando a fixação de honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 119/122.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos.

Respeitado o posicionamento contrário, entendo que o recurso comporta provimento.

O documento é comum na medida em que se refere a situação que envolve ambas as partes e a notícia de recusa da apelada em fornecer os registros dos pagamentos realizados revela a dificuldade da autora no acesso que deve ser dado a todos os interessados, sendo certo que a simples consulta no “site” da empresa não possibilitou a obtenção dos dados (fls. 07).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 330261, relatora a Ministra Nancy Andrighi, já decidiu que *“o dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva”*.

Ademais, considerada a realidade dos tempos, com o armazenamento de dados não apenas de modo físico, mas em predominância na forma eletrônica, poderia a ré facilmente exhibir o histórico de pagamentos, bastando a consulta a seus arquivos, não se mostrando crível que não tenha condições para tanto. Olvida sua condição de

fornecedora dos serviços e deve obediência às normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, a autora tem razão, não cabendo a negativa da apelada.

Por outro lado, a ré não resistiu à pretensão (fls. 63), de certa forma reconheceu o pedido ao reunir os documentos de fls. 64/93.

E, muito por isso, a apelada é responsável pelos ônus de sucumbência (art. 90 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual a condeno ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00.

Ademais, não há prova de que os documentos tenham sido apresentados extrajudicialmente. Logo, aplicável também o princípio da causalidade, pois foi a apelada quem deu causa à demanda.

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, *"a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter aquilo a que já tinha direito"* ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, Ed. Malheiros, 2003, 3a ed., p.648).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, pois reconhecido o pedido, em aplicação ao art. 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, e condenar a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade no valor de R\$ 1.000,00

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator